DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3825/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4883/2016
PROTOCOLO	: 1680912
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 001/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2016, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues e Galego Ltda. ME, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e permanentes, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11200/2017 (peça 28, fls. 132-133), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Diante disso, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, declarar a regularidade:
> I - do procedimento licitatório, por meio do Pregão n.1, de 2016 (primeira fase);
> II- do Contrato Administrativo n. 10 de 2016, celebrado entre o Município de Vicentina e empresa Rodrigues & Galego Ltda - ME (segunda fase).
> Campo Grande, 31 de agosto de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3553/2020 (peça 46, fls. 275-278), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2016, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rodrigues e Galeco Ltda. ME, pelas ausências das Certidões Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo o responsável as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e falta, bem como o termo de encerramento do contrato;
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF: 048.415.571-72, Prefeito Municipal, a época dos fatos, pela infração decorrente

da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
Campo Grande, 27 de abril de 2020.
Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 280-281**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 4882/2022 (peça 55, fl. 288), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4883/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4882/2022 peça 55, fl. 288), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4883/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Toshiiti (Decisão Singular DSG-G.FEK-3553/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL